



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

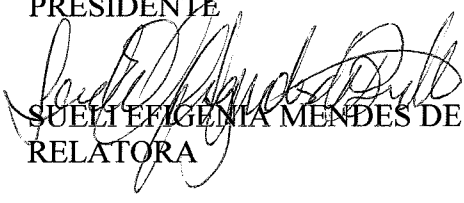
PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
RECURSO Nº. : 108.264
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : DÉLCIO ALVIMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423

SUPRIMENTO DE CAIXA POR NÃO SÓCIO - Não participando o supridor do quadro societário da pessoa jurídica, não há como enquadrar a operação de empréstimo na hipótese legal contida no art. 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉLCIO ALVIMAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423
RECURSO Nº : 108.264
RECORRENTE : DÉLCIO ALVIMAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra firma individual DÉLCIO ALVIMAR DE OLIVEIRA, está a DRF em Curvelo-MG, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ dos Exercícios de 1989 a 1992.

O Auto de Infração de fls. 01, registra as seguintes irregularidades:

- 1) Omissão de receitas de revenda de mercadoria sem a emissão das respectivas notas fiscais, onde apurou-se SALDO CREDOR DE CAIXA: Exercício de 1989 - Cr\$ 82.946,00; Exercício de 1991 - Cr\$ 189.491,00; Exercício de 1992 - Cr\$ 669.944,00;
- 2) Omissão de receitas decorrente de valores e depósitos bancários de origem não comprovada, na parte em que superam a receita bruta declarada: Exercício de 1989 - Cz\$ 544.795,00; Exercício de 1990 - NCz\$ 103.997,00;
- 3) Omissão de receitas caracterizada por Suprimento Fictício de Caixa, uma vez que não foi efetivamente comprovado com documentação hábil e idônea a entrega de recursos fornecidos à empresa por pessoa ligada à mesma, no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 4.195.998,70 e respectiva origem.

Cientificada, apresentou impugnação de fls. 54/56, alegando, em síntese:

- Que almeja a exclusão do crédito tributário relativo ao exercício de 1989 (Cr\$82.946,00) que se refere a saldo credor de caixa já contido na receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423

apurada pelo exame dos depósitos bancários, e da importância relativa a suprimento fictício de numerário (Cr\$ 4.195.998,70);

- Que a efetiva entrega foi devidamente comprovada, desde que a própria informação de existência do empréstimo foi fornecida pelo próprio contribuinte, fls. 15, em que o mesmo atendendo à solicitação fiscal demonstrou os valores de depósitos bancários superiores à receita declarada no ano-base de 1991;
- O numerário do empréstimo foi totalmente depositado na conta corrente da empresa, conta nº 3346-4 Banco do Brasil S/A, agência de Corinto (MG);
- O empréstimo foi obtido junto ao filho do titular da empresa Livingston Luiz de Oliveira, que promoveu a venda de seu automóvel Caravan, ano 1987, modelo 1988, ao Sr. Luiz Cesar do Amaral, no dia 25 de novembro de 1991, pelo preço de Cr\$ 4.400.000,00, conforme comprova o documento único de transferência do veículo (DUT), fls.57;
- O agente fiscal trilhou dois caminhos para apuração da receita, examinou o caixa da empresa e os valores depositados em conta-corrente bancária da empresa;
- Tais instrumentos de análises fiscais objetivam o mesmo resultado, ou seja a omissão da receita, sendo que um critério exclui o outro;
- O valor de saldo credor do exercício de 1989, no montante de Cr\$ 82.946,00, estaria contido no valor superior da diferença de depósitos bancários do mesmo exercício. Também o valor do saldo de caixa do exercício de 1992 o valor de

SEAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423

Cr\$ 669.944,00, estaria contido no valor do suprimento de caixa fictício e de caixa.

Informação fiscal de fls. 59/60 é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade “a quo” julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 62/70 que apresenta a ementa seguinte:

“Suprimento Fictício De Caixa

Não sendo comprovados com documentos hábeis e idôneos a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos respectivos, tributa-se a importância do suprimento como omissão de receitas.

Saldo Credor de Caixa

Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

Lucro Presumido

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários. Assim, comprovando a fiscalização que a empresa realizou depósitos bancários sem a devida justificação da origem destes, que superam as receitas declaradas, justifica-se a tributação da receita considerada omitida, com base no artigo 396 do RIR/80.”

Inconformada com a decisão, apresentou tempestivamente recurso de fls. 75/76, onde reprisa os documentos utilizados em sua defesa, aditando, em resumo:

- A existência de empréstimo foi informada pelo próprio contribuinte ao agente fiscal, quando solicitado a comprovar diferenças de depósitos bancários, na oportunidade juntou cópia do cheque de emissão do mutuante Livingston Luiz de Oliveira, no valor de Cr\$ 4.195.998,70 que foi depositado na conta da empresa no Banco do Brasil S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423

- O documento anexado às fls. 15, serviu para lastrear depósito bancário, portanto com muito mais razão comprova a efetiva entrega do numerário;
- A decisão da DRF de Curvelo-MG de não considerar como prova os documentos de fls. 19 (cópia do cheque) cujo depósito na c/c da empresa foi contestada pelo fiscal autuante e o de fls. 57 (DUT referente à venda do veículo) como prova da origem, é absurda e totalmente improcedente.

JB

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

A recorrente em sua impugnação discordou de dois itens do lançamento efetuado: a) Exercício de 1989, quanto à tributação do valor de Cr\$ 82.946,00, por estar contido no valor da diferença dos depósitos bancários de origem não comprovada; b) Exercício de 1992, a exclusão de Cr\$ 4.195.998,70 como suprimimento de numerário por ter sido o mesmo considerado comprovado pelo agente fiscal quando fez o levantamento de saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 669.944,00.

A autoridade julgadora de primeiro grau deu razão ao impugnante excluindo da base tributável, no exercício de 1989, o valor do saldo credor de caixa (Cr\$ 82.946,00), mas manteve a tributação no exercício de 1992 do saldo credor de caixa (Cr\$ 669.944,00) e suprimimento fictício de caixa (Cr\$ 4.195.998,00) sob o seguinte fundamento:

“Relativamente à tributação do Saldo Credor de Caixa/Suprimimento Fictício de Caixa (Exercício de 1992) a alegação da interessada é incabível e não encontra amparo legal, visto ser pacífico que ocorrendo os pressupostos do art. 180 (Passivo Fictício/Saldo Credor de Caixa) e 181 (Suprimimento Fictício de Caixa), ambos do RIR/80, e não tendo sido adicionados tais valores pela empresa autuada, ao resultado contábil, portanto, não submetido à tributação todo o resultado obtido no exercício, fica o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício, a ser efetuado pelas autoridades tributárias.”

Considerando que o art. 181 do RIR/80 determina:

“ART. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderia arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da firma individual, ou

SMB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.091/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.423

pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 parágrafo 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II).” (grifo nosso).

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, havendo outros indícios de omissão de receita a base para arbitramento seria o recurso de caixa fornecido pelo titular da firma individual, no caso em pauta isto não ocorreu, pois o recurso tributado foi fornecido por seu filho Livingston Luiz de Oliveira.

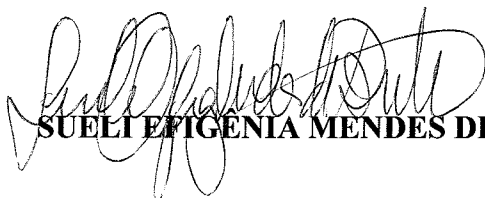
É incabível a alegação de que o supridor do numerário é pessoa ligada, a interpretação, neste caso, é literal e a lei não contempla essa hipótese.

Sobre isso já existe manifestação deste Conselho de Contribuintes no Ac. 101-81.755/91 de 12.05.92 cuja ementa transcrevo:

“SUPRIMENTO DE CAIXA POR NÃO SÓCIO - Não participando o supridor do quadro societário da pessoa jurídica, não há como enquadrar a operação de empréstimo na hipótese legal contida no art. 181 do RIR/80. Se o suprimento não é comprovado, a apuração tem reflexo na apuração do saldo credor de caixa, sob o enquadramento legal do artigo 180 do mesmo RIR/80.”

A vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, da base tributável do Exercício de 1992, período-base 1991 o valor de Cr\$ 4.195.998,70 relativo a suprimento de caixa.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO